



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2072-79.
2014.6.03.0000 – CLASSE 32 – MACAPÁ – AMAPÁ**

Relatora: Ministra Rosa Weber

Agravantes: Carlos Camilo Góes Capiberibe e outros

Advogados: Luciano Del Castilo Silva – OAB: 158/AP e outros

Agravada: Coligação A Força do Povo

Advogados: Hercílio de Azevedo Aquino – OAB: 33148/DF e outros

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2245-06.
2014.6.03.0000 – CLASSE 32 – MACAPÁ – AMAPÁ**

Relatora: Ministra Rosa Weber

Agravantes: Carlos Camilo Góes Capiberibe e outros

Advogados: Luciano Del Castilo Silva – OAB: 1586/AP e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ORDINÁRIOS RECEBIDOS COMO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I E II, DA LEI Nº 9.504/1997. USO DE RÁDIO ESTATAL PARA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POSITIVA DOS CANDIDATOS À REELEIÇÃO E DE PUBLICIDADE NEGATIVA DO SEU OPOSITOR NO SEGUNDO TURNO DAS ELEIÇÕES. EXTRAPOLAÇÃO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS CANDIDATOS BENEFICIÁRIOS. SÚMULA Nº 24/TSE. NÃO PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. Contra acórdão do TRE/AP pelo qual julgadas, de forma conjunta, parcialmente procedentes as representações por conduta vedada nºs 2245-06/AP e 2072-79/AP – “para condenar a Coligação Frente Popular a Favor do Amapá, Carlos Camilo Góes Capiberibe e Carlos Rinaldo Nogueira Martins à multa no valor de R\$ 26.602,50, cada; Wellison Sandro de Jesus Vaughan Souza, Benedito Soriano Costa Dias e Lígia Mônica Wanghon Coêlho à multa no valor de R\$ 5.320,50, cada; Humberto da Costa Moreira à multa de R\$ 10.641,00;

Francisco de Paula Silva Santos à multa de R\$ 15.961,50 e Antônio Maurício de Medeiros à multa no valor de R\$ 21.282,00" –, nos termos dos arts. 73, I e II, e §§ 4º, 5º e 8º, da Lei das Eleições e 50, §§ 4º, 5º e 8º, da Res.-TSE nº 23.404/2014, interpuseram recursos ordinários Carlos Camilo Góes Capiberibe, Carlos Rinaldo Nogueira Martins, Coligação Frente Popular a Favor do Amapá, Francisco de Paula Silva Santos, Antônio Maurício de Medeiros, Wellison Sandro de Jesus Vaughan Souza e Ligia Mônica Wanghon Coêlho.

2. Recebidos como recursos especiais, a eles negado seguimento, assentada a prática das condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/1997, à luz do acórdão regional, evidenciado o prévio conhecimento dos candidatos beneficiados, atraída a Súmula nº 24/TSE.

Dos agravos regimentais

3. O Tribunal de origem, com base na prova produzida, firmou seu convencimento de que evidenciada "ampla divulgação dos cinco programas veiculados na rádio, demonstrado o prévio conhecimento dos candidatos beneficiados, ausente notícia de terem tomado providência para fazer cessar a prática, levada a cabo às vésperas do segundo turno daquela eleição" (fl. 640).


4. Conclusão diversa demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

5. Ausente deliberação quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da pena de multa, a inviabilizar o exame da insurgência, nos termos da Súmula nº 282/STF.

Agravos regimentais conhecidos e não providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 25 de junho de 2018.


MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhores Ministros, trata-se de agravos regimentais manejados por Carlos Camilo Góes Capiberibe e outros contra decisão pela qual neguei seguimento, conjuntamente, aos recursos ordinários – recebidos como recurso especial – por eles interpostos, mantido o acórdão pelo qual julgada parcialmente procedente a representação por conduta vedada – *“para condenar a Coligação Frente Popular a Favor do Amapá, Carlos Camilo Góes Capiberibe e Carlos Rinaldo Nogueira Martins à multa no valor de R\$ 26.602,50, cada; Wellison Sandro de Jesus Vaughan Souza, Benedito Soriano Costa Dias e Lígia Mônica Wanghon Coêlho à multa no valor de R\$ 5.320,50, cada; Humberto da Costa Moreira à multa de R\$ 10.641,00; Francisco de Paula Silva Santos à multa de R\$ 15.961,50 e Antônio Maurício de Medeiros à multa no valor de R\$ 21.282,00”* –, nos termos dos arts. 73, I e II, e §§ 4º, 5º e 8º, da Lei das Eleições e 50, §§ 4º, 5º e 8º, da Res.-TSE nº 23.404/2014¹.

Transcrevo os fundamentos da decisão que desafiou o agravo regimental em que assentada a prática das **condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/1997, à luz do acórdão regional, evidenciado o**

¹ Art. 50. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 73, I a VIII):

I – **ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração** direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II – **usar materiais ou serviços, custeados pelos governos** ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4º, c/c o art. 78).

§ 5º Nos casos de descumprimento dos incisos do *caput* e do estabelecido no § 9º, sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 5º, c/c o art. 78).

[...]

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º deste artigo aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos que delas se beneficiarem (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 8º).

~

prévio conhecimento dos candidatos beneficiados, atraída a Súmula nº 24/TSE (fls. 616-41):

Nada colhem os recursos.

[...]

Quanto ao tema de fundo – configuração de conduta vedada consistente no uso de entidade pública em benefício da campanha de Carlos Camilo Góes Capiberibe e de Carlos Rinaldo Nogueira Martins à reeleição para o Governo do Amapá em 2014 (art. 73, I e II, da LE) –, colho do acórdão regional o teor dos programas veiculados na Rádio Difusora de Macapá, a delinear o contexto fático.

[...]

Dos trechos transcritos é possível extrair o enaltecimento exacerbado das obras realizadas pelo então governador durante programa da Rádio Difusora, externado o pensamento de cada entrevistado quanto a temas políticos-comunitários do Estado do Amapá, todavia, sob a influência dos radialistas.

Sobre o direcionamento das respostas, consignado pela Corte Regional que os radialistas *'demonstram bastante perspicácia ao apresentar a inauguração da UPA da Zona Norte de Macapá. Inicialmente, passam a ideia de tratar tão somente de mais uma inauguração de obra pública. Têm o cuidado de, eles próprios, não fazerem menção à imagem de Camilo Capiberibe, governador e candidato à reeleição, mas se utilizam de interpostas pessoas, os ENTREVISTADOS, para o fazerem. Tarefa não muito difícil, visto que obras públicas associadas às necessidades básicas da população sempre estão intrinsecamente ligadas ao gestor público, no caso, ao gestor público estadual. Tal conclusão constata-se a partir da fala dos entrevistados que, em geral, fazem alusão ao candidato Camilo Capiberibe, exaltando sua imagem enquanto homem público'* (fl. 211).

[...]

Verifico, na espécie, o desvirtuamento do programa destinado à divulgação de informações, para difundir propaganda eleitoral por pessoas interpostas, configurado o uso da máquina pública (rádio estatal) a favor da candidatura de Camilo Capiberibe.

Transcrevo, a seguir, trechos do acórdão regional referentes aos demais programas impugnados, em relação aos quais evidenciado o intuito de denegrir o adversário dos recorrentes, bem como fortalecer a imagem destes, fazendo ao eleitorado crer que seriam os mais indicados ao governo do Estado (fls. 218-27):

[...]

O conteúdo do primeiro programa, consoante consignado alhures, revelou o enaltecimento do candidato ao cargo de Governador Camilo Capiberibe. Nas demais veiculações, acima transcritas – levadas ao ar durante a corrida ao segundo turno do pleito de

2014 –, verifico, por outro lado, a utilização da programação de rádio para denegrir a imagem do candidato adversário Waldez Góes, a **revelar conteúdo típico de propaganda eleitoral com intuito de influenciar o eleitorado.**

No ponto, dada a relevância constitucional do tema, importante destacar que a suspensão, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da MC-ADI nº 4.451/DF, da eficácia da expressão '*ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes*', contida no inciso III do art. 45 da Lei nº 9.504/1997, não impede a verificação da regularidade da propaganda, presente a imparcialidade na divulgação do conteúdo.

Isso porque, conquanto tutelada como garantia fundamental pela Constituição, a liberdade de expressão, de manifestação e de imprensa e o direito à crítica jornalística não são absolutos, permitida a atuação da Justiça Eleitoral, diante de casos abusivos.

Não por outro motivo, ressalvado no julgamento da ADI em comento que '*apenas se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou matérias jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral. Hipótese a ser avaliada em cada caso concreto.*' (ADI nº 4.451/DF, Rel. Ministro Ayres Britto, julgado em 2.9.2010)

O alcance da referida decisão já foi objeto de apreciação por esta Corte Superior em casos concretos, corroborado o entendimento de que '*o STF, no julgamento da ADI 4.451/DF, manteve a parcial eficácia do art. 45, III, da Lei 9.504/97 e concluiu que o direcionamento de críticas ou matérias jornalísticas que impliquem propaganda eleitoral favorável à determinada candidatura, com a consequente quebra da isonomia no pleito, permanece sujeito ao controle a posteriori do Poder Judiciário*' (AgR-AI nº 800533/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 18.4.2013).

Ante as premissas trazidas no acórdão regional, reafirmo enaltecidos em demasia os feitos de Camilo Capiberibe e denegrida a imagem do candidato opositor '*para num jogo de palavras, muitas vezes sem qualquer disfarce, deixar claro que Waldez Góes não deveria ser votado, sendo Camilo Capiberibe a melhor opção*' (fl. 220).

No ponto, concluiu a Corte Regional que '*os representados se utilizavam de quaisquer fatos que pudessem, de alguma forma, influir na escolha do eleitor na hora do voto*' (fl. 220).

Nesse contexto, extraída a gravidade da conduta do número de programas, do período de veiculação (2º turno das eleições de 2014) e do conteúdo da informação transmitida, cujo teor fez referência direta aos candidatos, consoante destacado nas transcrições.

Relevo, ainda, como circunstância a integrar a gravidade da conduta, a divulgação dos programas em rádio estatal considerado que '*o rádio e a televisão, por constituírem serviços públicos, dependentes de 'outorga' do Estado e prestados mediante*

a utilização de um bem público (espectro de radiofrequências), têm um dever que não se estende à mídia escrita: o dever da imparcialidade ou da equidistância perante os candidatos. Imparcialidade, porém, que não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística. Equidistância que apenas veda às emissoras de rádio e televisão encamparem, ou então repudiarem, essa ou aquela candidatura a cargo político-eletivo' (ADI nº 4.451/DF, Rel. Ministro Ayres Britto, julgado em 02.9.2010).

Constatada pela Corte Regional a ausência de neutralidade na divulgação da informação, em cujo acórdão consignado que *'não se dá a notícia com imparcialidade, mas com nítido propósito de causar desequilíbrio no pleito eleitoral de 2014. Afirmar que 'não podemos correr esse risco de fazer com que o Amapá retome ao tempo da corrupção e isso está nas mãos da população' e, em seguida, narrar o recurso do Ministério Público contra a absolvição de Waldez Góes em processo criminal reflete a densidade político-eleitoral do conteúdo emitido'* (fl. 222).

Diante dos excessos cometidos no exercício da liberdade de imprensa, concluiu o TRE/AP que 'tal conteúdo é típico de propaganda eleitoral, que deve estar longe de editoriais advindos de uma emissora estatal. Mais uma vez, a Rádio Difusora de Macapá foi usada para promover a candidatura de Camilo Capiberibe e seu vice, o que se amolda à vedação dos incisos I e II do art. 73 da Lei das Eleições' (fl. 220).

Na mesma linha, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 330-1):

'Da moldura fática delineada no acórdão, nota-se com clareza que os apresentadores excederem, em muito, o caráter jornalístico dos programas veiculados entre os dias 15.10.2014 e 16.10.2014 (fls. 383/401), ao utilizarem de rádio estadual, com intuito de fazerem propaganda política ao então candidato à reeleição, praticando conduta vedada, prevista no art. 73, incisos I e II, da Lei n.º 9.504/97:

[...]

A conduta envolveu ostensiva propaganda política, por meio da Rádio Difusora de Macapá, autarquia estadual, com o uso de servidores e intenção manifestamente eleitoreira, na medida em que há elementos capazes de caracterizar intenso exagero das opiniões políticas. Além disso, o conteúdo transcrito demonstra que os programas tiveram a nítida finalidade de enaltecer um candidato e macular a imagem de outro.

Não se trata apenas de opinião jornalística acobertada pela liberdade de imprensa, conforme conferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.451/DF, nela compreendida o direito de informar e de criticar, mas sim de uma prática dissimulada de fazer propaganda eleitoral fora do horário permitido ou em espaços não autorizados, utilizando-se dos artifícios de informar a população a respeito dos acontecimentos do cotidiano, quando a intenção manifesta é a

M

de inculir na mente da população a predileção por determinado candidato em detrimento do outro (fl. 211).

Assim, esta Procuradoria Geral Eleitoral entende que ficou configurada a conduta vedada prevista no art. 73, incisos I e II.'

Ante o quadro, verifico que os programas divulgados na Rádio Difusora de Macapá revelam o desbordamento da liberdade de expressão e de imprensa, ante o manifesto propósito de favorecer politicamente Camilo Capiberibe, em detrimento da imagem de Waldez Góes, seu opositor político, a configurar conduta vedada, presente verdadeiro desvirtuamento da utilização de rede de comunicação pública para fins de efetuar campanha política em favor de determinada candidatura, em total desrespeito à isonomia que deve prevalecer nas campanhas eleitorais.

Inalteráveis as premissas fáticas assentadas pela Corte de origem, por força da Súmula nº 24/TSE, alinhada a decisão regional à exegese deste Tribunal Superior de que *'reconhecida a prática das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei 9.504/97, devem ser impostas as sanções previstas em lei, independentemente da comprovação de eventual potencialidade de influência do ato no equilíbrio da disputa eleitoral'* (AgR-RO nº 1945-92/MS, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 07.12.2017), uma vez que *'as condutas descritas no referido artigo são propensas, por presunção legal, a afetar a isonomia entre candidatos'* (AgR-REspe nº 3521-12, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.10.2017, acórdão pendente de publicação).

Demonstrada a prática da conduta vedada, transcrevo trecho do aresto integrativo regional em que analisada a alegação relativa à ausência de prévio conhecimento dos candidatos beneficiados, ora recorrentes (fls. 282-4):

'II.e) omissão por não enfrentar a alegação de prévio conhecimento dos beneficiários:

Não prospera, ainda, a tese de omissão por não ter enfrentado a alegação de prévio conhecimento dos beneficiários. Eis os fundamentos do acórdão:

Em relação à tese de defesa dos, à época, candidatos beneficiados Carlos Camilo Capiberibe e Carlos Rinaldo de inexistir, por parte deles, prévio conhecimento dos fatos questionados, não merece acolhida. Isso porque, na dicção do art. 73, § 5º, da Lei das Eleições, a responsabilidade de quem se beneficia pela conduta vedada, é objetiva, não se exigindo prévio conhecimento. É, inclusive, o entendimento do TSE, o qual colaciono:

[...]

De qualquer sorte, a peculiaridade do caso em tela afasta o argumento de que os beneficiários não tiveram conhecimento do uso irregular da Rádio Difusora de Macapá. Foram 05 programas ostensivamente massificados com ampla divulgação em todo o Estado do Amapá. Notórios, portanto,

N

ciência e conhecimento da conduta ilícita praticada. Se não foi notório no primeiro programa, o foi no segundo e seguintes, de modo que caberia aos beneficiários tomar as atitudes para impedir a continuidade da utilização da rádio estatal para beneficiar suas candidaturas.

[...]

Omissão inexistente.'

Firmado o convencimento do Tribunal de origem na ampla divulgação dos cinco programas veiculados na rádio, demonstrado o prévio conhecimento dos candidatos beneficiados, ausente notícia de terem tomado providência para fazer cessar a prática, levada a cabo às vésperas do segundo turno daquela eleição.

Consoante bem pontuado pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral em parecer, *'da análise dos fatos e provas, ficou comprovado, à fl. 228, que as circunstâncias e peculiaridades revelaram a impossibilidade de os beneficiários não terem tido conhecimento da veiculação dos 5 programas de rádio, ostensivamente massificados, com ampla divulgação em todo o Estado do Amapá'* (fls. 328-9):

Compreensão em sentido diverso exigiria o reexame do quadro fático delineado, procedimento vedado na instância especial, conforme a Súmula 24/TSE.

No termos da jurisprudência do TSE, *'de acordo com o art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, estarão sujeitos à multa do § 4º os agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas, bem como os partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem com a prática ilícita, sendo, portanto, desnecessária a demonstração da participação ativa do candidato, para a aplicação da penalidade pecuniária'*. (REspe nº 134-33/PE, Redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 05.10.2015).

Na mesma linha de entendimento: AgR-RO nº 3525-49/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 27/10/2017; AgR-REspe nº 3527-19/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 13/12/2016; AgR-REspe nº 215-11/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 15/12/2016; RO nº 2440-02/RO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 13/04/2016; AgR-REspe nº 953-04/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 25.2.2015; AgR-REspe nº 2393-39/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 02.6.2014; AgR-REspe nº 35445/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 21/09/2009 (destaquei).

Em suas razões (fls. 651-8), os agravantes sustentam, em síntese:

a) ausente prévio conhecimento do primeiro agravante – Carlos Camilo Góes Capiberibe – acerca das condutas vedadas, baseado o

7

acórdão regional em mera presunção do beneficiário, insuficiente à demonstração da sua ciência em relação aos fatos impugnados; e

b) desproporcional e desarrazoada a multa aplicada a Carlos Camilo Góes Capiberibe, em contraponto aos valores praticados por esta Corte Superior em circunstâncias mais graves, diante da *“ausência de gravidade e a absoluta inexistência de participação do primeiro agravante nas condutas aqui atacadas”* (fl. 655), além de pertencer à família de classe média baixa e possuir patrimônio inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Contraminitas às fls. 721-4, nas quais alegado que a pretensão recursal quanto à aplicação da multa esbarra no óbice da Súmula nº 356/STF, por ausência de prequestionamento acerca da capacidade econômica do primeiro agravante.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhores Ministros, preenchidos os pressupostos genéricos, conheço dos agravos regimentais e passo ao exame do mérito.

Não prosperam as insurgências.

Reitero, nos exatos termos do pronunciamento monocrático, assentado pelo Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, que houve *“ampla divulgação dos cinco programas veiculados na rádio, demonstrado o prévio conhecimento dos candidatos beneficiados, ausente notícia de terem tomado providência para fazer cessar a prática, levada a cabo às vésperas do segundo turno daquela eleição”* (fl. 375/ 640).

Nesse contexto, fixadas essas premissas, reafirmo a aplicação da Súmula nº 24/TSE, tendo em vista que para atender à pretensão recursal – descaracterização do prévio conhecimento do primeiro agravante, Carlos

~

Camilo Góes Capiberibe, acerca das condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/1997 –, indispensável o reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial.

No tocante à multa arbitrada ao agravante Carlos Camilo Góes Capiberibe, conquanto individualizada e atribuída, pela Corte Regional, a autoria dos ilícitos eleitorais a cada um dos representados, a culminar na incidência da **cominação mínima legal “a cada fato ilícito reconhecido nos autos”** (fl. 402 – destaquei) – observo que esse fundamento não foi questionado.

Em detida análise dos votos proferidos no Tribunal de origem, verifico ausente deliberação quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade com enfoque na capacidade econômica do infrator na fixação da pena de multa, a inviabilizar o exame da insurgência.

A propósito, “o *prequestionamento da matéria exige que a Corte de origem tenha enfrentado a questão com clareza suficiente para que possa ser rediscutida em sede extraordinária. Súmula nº 282/STF*” (AgR-Respe nº 29208/RJ, da minha relatoria, DJe de 18.4.2017 – destaquei).

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE CANDIDATO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETERIÇÃO. MANUTENÇÃO DE SERVIDORES CONTRATADOS IRREGULARMENTE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INADEQUADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA OMISSÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. CONTRADIÇÃO EXTERNA. HIPÓTESE DE CABIMENTO INEXISTENTE PARA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A NORMAS FEDERAIS. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF.

[...]

7. O prequestionamento não é a indicação do preceito legal, mas o debate de determinada tese de acordo com certa norma

jurídica (inscrita no preceito), de maneira que a falta de apontamento de lei não importa a falta de prequestionamento, mas tampouco a ausência de debate significa o prequestionamento 'implícito'.

[...] (AgRg no REsp 1581104/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 15.4.2016).

De todo modo, consignado que aplicada a multa no mínimo legal para cada ilícito cometido, cristalizada a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que “os *princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de impor a multa aquém do limite mínimo definido em lei*” (AgR-AI nº 14340/RO, de minha relatoria, DJe de 15.02.2018).

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos regimentais.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 2245-06.2014.6.03.0000.

À Secretaria para reatuação de ambos os feitos como recurso especial.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, como o recurso é apenas do candidato que teve contra si a aplicação de multa pelo uso de rádio estatal para veiculação de propaganda positiva a seu respeito e negativa do opositor, acompanho Vossa Excelência, às inteiras, porque entendo que, nesse caso, ficou barata a aplicação de pena de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, recebi memoriais e também a advogada no gabinete e percebi que contra a decisão de Vossa Excelência, de conversão a recurso especial, não houve ataque específico, e, no âmbito do recurso especial, fica difícil duvidar das premissas fáticas do acórdão atacado pelo recurso originário.

Relativamente à questão da aplicação da multa, vezes cinco, confesso que, inicialmente, fiquei tentado a divergir, mas, depois, percebi que Vossa Excelência aponta, com muita precisão, que não houve sequer deliberação da Corte Regional quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, invocados somente agora no regimental.

Com essas considerações, acompanho *in totum* o voto de Vossa Excelência.

~

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 2072-79.2014.6.03.0000/AP. Relatora: Ministra Rosa Weber. Agravantes: Carlos Camilo Góes Capiberibe e outros (Advogados: Luciano Del Castilo Silva – OAB: 158/AP e outros). Agravada: Coligação A Força do Povo (Advogados: Hercílio de Azevedo Aquino – OAB: 33148/DF e outros).

AgR-REspe nº 2245-06.2014.6.03.0000/AP. Relatora: Ministra Rosa Weber. Agravantes: Carlos Camilo Góes Capiberibe e outros (Advogados: Luciano Del Castilo Silva – OAB: 1586/AP e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto da relatora.

Composição: Ministra Rosa Weber (vice-presidente no exercício da presidência), Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausentes, sem substitutos, os Ministros Luiz Fux e Luís Roberto Barroso.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 25.6.2018.